SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007265-02.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Lilian Darlynês Rosa Lopes

Requerido: Cristiane Piedade Delfino de Mello

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Lilian Darlynês Rosa Lopes propôs a presente ação contra a ré Cristiane Piedade Delfino de Mello, pedindo: a) condenação em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A ré, em contestação de folhas 29/37, pede a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 49/50.

A decisão saneadora de folhas 51/52 afastou a preliminar de inépcia e deferiu a produção da prova oral.

Conforme decisão de folhas 56, não houve produção de prova oral, porque a autora não apresentou rol de testemunhas e o rol apresentado pela ré era intempestivo.

Conciso, o relatório.

Fundamento e decido.

A autora alegou, em resumo, que sua filha sofreu maus tratos, bem como que foi ameacada de morte (folhas 03), vindo a sofrer dano moral.

Improcede a causa de pedir, porque a autora não apresentou o rol de testemunhas, conforme definido na decisão saneadora, deixando passar a oportunidade de comprovar os fatos alegados na petição inicial.

O ônus da prova incumbia à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

A produção probatória, o tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 700,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Expeça-se certidão de honorários em favor da patrona da ré em 100% do valor da Tabela (folhas 38).

P.R.I.C.

São Carlos 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA